



Acórdão 00675/2021-9 - Plenário

Processo: 00393/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dolores do Rio Preto, FMSSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSSPC - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, FMSSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal,

FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, FMSST - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Responsável: JAQUELINE D OLIVEIRA JUBINI, CAROLINA DIAS GOMES, BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU, MARLOS ANISZESKY BERGAMI, EMERSON GOMES ALVES, SILVIA PINTO FERREIRA, JOSE ROBERTO DE FARIA, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, FLAVIA BASILIO ZANARDI DE JESUS, BERNADETE COELHO XAVIER, MARCIA PASSABOM CRISTO, VINICIUS DETTONI GOBBO, GUSTAVO VIANA LACERDA, MICHELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURA MONTEIRO AREAS BOECHAT, CARINA LUCILENE MOSCHEN, ALEX WINGLER LUCAS, ROBERTA GOLTARA COELHO, MARCELA NAGEL STOV, MICHEL BERTOLO, LUIZ ERNANI BARROS TORRES, CRISTIANO HUMBERTO LAMEIRA CASSANDRO, NATAN SILVA PEIXOTO, ZULEIDE MARIA CARDOZO, KATIA DAMICA SILVA, RICARDO ABREU MAIA, FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA, JULIANO COVRE TREVISANI, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, IRIS DIANE MARQUES NETTO, HERMINIA GOMES LEMOS, FERNANDO CAPRINI VOLPONI, JOSE MARIO DE MORAES, ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER, ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ, VANESSA ARRIVABENE, DURVAL DIAS SANTIAGO JUNIOR, TANIA MARIA PARIZ XAVIER, SANDRA REGINA LUPIM SANTOS, DIRCEU ANTONIO GRIPA, CARLOS ALBERTO JARSKE, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, HILDEBRANDO PINTO NETO, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA, GISELI ROSALINO DIAS TOZZI, ELIEDSON VICENTE MORINI, VIVIANE SILVA DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER, MARRINELLI MEZAQUE EMILIA E SILVA, MARCIO COSTA RIBEIRO, JULIANO BETTIM MOTTA, CLEBER DA SILVA JUNIOR, ANDREIA SILVA SANTOS, IVAN DOMINGOS SILVESTRE, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA DAS NEVES LIMA, ANDREIA SIQUEIRA SANTOS, VIVIANI SILVA HEMERLY, SIGRID STUHR, SILENE BELZ, GREGORIO ROCHA VENTURIM, WALDIR FERONI JUNIOR, FABIANO OST, JULIERME COSTA DE ALMEIDA, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, KAMILA DE SALES ROLDI CORREA, FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA, JHONATA SILVA SCARAMUSSA, MARISE BERNARDA VILELA, ELAINE MARIA TRANCOSO, CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY, CESAR GERALDO SCALZER, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE FUNDAO, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE LINHARES, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, RITA DE CASSIA FONTES, FAUSTO COVRE

Procuradores: CLEUSA HELENA DE CRISTO (OAB: 169844-MG, OAB: 33049-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LORRAYNA MAGENSKI (OAB: 21461-ES), SUED JORDAN GOMES DE SANTA RITA (CPF: 136.772.087-77)

**ACOMPANHAMENTO – RELATÓRIO FASE 3 –
IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CONTRA COVID-19
– APLICAR MULTA – FORMAR AUTOS
APARTADOS –PROSSEGUIMENTO DA
FISCALIZAÇÃO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos em análise de acompanhamento que está sendo executado em cumprimento à linha de ação do Plano Anual de Controle Externo – PACE 2021, que prevê a fiscalização da imunização da população contra a Covid-19, sem prejuízo do atendimento médico ambulatorial e hospitalar à população, além da oferta de leitos para internação, visando atender a demanda excepcional, enquanto esta durar.

Em virtude das fragilidades apontadas no primeiro relatório de acompanhamento (**1º relatório - n. 4/2021**), foi realizada fiscalização *in loco* nas salas de vacinação para identificar, dentre outras questões:

- se a rede de frios dos municípios encontrava-se preparada para o armazenamento e refrigeração dos imunizantes contra a Covid-19;
- se os municípios possuíam computadores com Internet para realizar os registros;
- se as instalações das salas de vacinação encontravam-se adequadas para o atendimento da população.

Desta maneira, conforme o relatório de acompanhamento *a temática central do segundo relatório está pautado na conservação das vacinas, que constitui medida essencial para a manutenção de sua eficácia.*

No decorrer do trabalho foram visitados os 78 municípios do Estado do Espírito Santo, sendo fiscalizadas entre duas a três salas de vacinação, no total de 156 salas de vacinação em 118 estabelecimentos.

Destarte, dos 118 estabelecimentos fiscalizados, 100 realizam vacinação e 18 não realizam, atuando somente como centro de armazenamento e distribuição de

vacinas. Ainda, por meio da análise dos formulários encaminhados, foram constatados que, dos 118 estabelecimentos, 74 utilizavam-se somente de câmaras, 29 somente de geladeiras, 13 de geladeiras e câmaras e 2 eram apenas pontos de vacinação.

De posse dos dados e da fiscalização realizada, a equipe detectou o seguinte achado na elaboração do segundo relatório (**2º relatório - n. 6/2021**), dentre outros:

- Item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n. 6/2021: utilização de geladeiras domésticas para armazenamento de vacinas;

Neste achado a equipe de auditoria detectou que 24 (vinte e quatro) municípios utilizavam refrigeradores domésticos para armazenamento de vacinas, e dentre esses, dois municípios não possuíam nenhuma câmara refrigerada em funcionamento.

Por tal motivo, proferi a Decisão Monocrática n. 230/2021 (ratificada pela Decisão Plenária n. 678/2021, na qual foi deferida medida cautelar, bem como determinação sentido de que os 24 municípios no prazo de 20 dias, adequassem a rede de frios passando a utilizar somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes, e quanto aos dois municípios que não possuíam nenhuma câmara para armazenamento, para que no prazo de 72 horas providenciassem suporte emergencial de energia elétrica aos equipamentos de armazenamento de vacinas.

Além disso, em relação aos municípios que possuíam câmaras paralisadas, foi determinado que iniciassem as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências tomadas.

Por fim, foi determinado a oitiva das partes para que se pronunciassem no prazo de 10 (dez) dias para comunicar quais as providências adotadas quanto ao que foi relatado pela equipe de fiscalização.

Assim, após essas etapas processuais, foi elaborado o terceiro relatório (**3º relatório - n. 10/2021**), cuja conclusão foi exarada com base somente nas deliberações prolatadas na Decisão TC 678/2021 referentes aos itens 1.1 (subitem 1.1.1 a 1.1.2)

e 1.2, as quais foram objetos da cautelar e das determinações, conforme excerto abaixo:

1. DECISÃO TC-678/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RATIFICAR os fundamentos e a decisão, exarados através da Decisão Monocrática 230/2021-1 submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012, no sentido de:

1.1.1. DEFERIR a medida cautelar no sentido de que os Secretários Municipais de Saúde de Alegre, Apiacá, Aracruz, Brejetuba, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Guarapari, Irupi, Jaguaré, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Piúma, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa e Venda Nova do Imigrante no prazo de 20 (vinte) dias adequem a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

1.1.2. DETERMINAR aos Secretários Municipais de Saúde de Fundão e Guarapari que **no prazo de 72 horas**, providenciem suporte emergencial de energia elétrica aos equipamentos de armazenamento de vacinas, até que as câmaras refrigeradas com bateria sejam adquiridas.

[...]

1.2. DETERMINAR, com base no disposto no art. 329º, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos municípios de Piúma, Ibitirama, Guarapari e Ibitirama para que iniciem as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências tomadas (Achado 2.2);

(...)

Ao final os auditores sugeriram:

3. Conclusão e Proposta de encaminhamento.

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário deste Tribunal de Contas as seguintes propostas de encaminhamento, conforme tabela abaixo:

Município	Proposta de encaminhamento
Alegre	Sugere-se: Notificar o Secretário de Saúde de Alegre para informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.

Apiacá	Sugere-se: 1. Aplicação de multa à Secretária de Saúde de Apiacá, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.¹ 2. Seja reiterada a determinação 1.1.1 da Decisão 678/2021 – Plenário para que, no prazo estipulado pelo Relator, a Secretária de Saúde de Apiacá adeque a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.
Aracruz	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Aracruz para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Aracruz para que informe, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar a Secretária de Saúde de Aracruz para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Brejetuba	Sugere-se: Notificar o Secretário de Saúde de Brejetuba para informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Cariacica	Sugere-se: Notificar o Secretário de Saúde de Cariacica para informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Conceição da Barra	Sugere-se: 1. Aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Conceição da Barra, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012. 2. Seja reiterada a proposta de determinação para que, no prazo estipulado pelo Relator, o Secretário de Saúde de Conceição da Barra adeque a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.
Domingos Martins	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Domingos Martins para concluir a compra dos

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

[...]

	equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Domingos Martins para que informe no prazo de 5 dias medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar a Secretária de Saúde de Domingos Martins para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Fundão	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Fundão para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar o Secretário de Saúde de Fundão para que informe, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar o Secretário de Saúde de Fundão para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Governador Lindenberg	Sugere-se notificar o Secretário de Saúde do município para que: 1. Envie ao TCEES, no prazo de 5 dias, cópia da ordem de compra das câmaras refrigeradas. 2. Informe, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Guarapari	Sugere-se notificar o Secretário de saúde para: 1. Informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da <u>instalação dos equipamentos para efetiva utilização</u>; 2. Informar, no prazo de 5 dias, quais <u>medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas</u>; 3. Enviar, no prazo de 5 dias, cópia da Nota de Liquidação referente à execução do serviço de <u>suporte emergencial de energia</u>. 4. Enviar ao Tribunal, no prazo de 5 dias, a cópia da Nota de Liquidação que comprove que foi realizada <u>manutenção da câmara refrigeradora sem utilidade</u>.
Ibitirama	Sugere-se: 1. Aplicação de multa à Secretária de Saúde de Ibitirama, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

	2. Seja reiterada a determinação 1.2 da Decisão 678/2021 – Plenário para que, no prazo de 5 dias, a Secretária de Saúde de Ibitirama inicie as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias, informações sobre as providências tomadas
Irupi	Sugere-se notificar o Secretário de Saúde de Irupi para: a. Informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização; e b. Informar, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas.
Jaguaré	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Jaguaré para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Jaguaré para que informe, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar a Secretária de Saúde de Jaguaré para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
João Neiva	Sugere-se: 1. notificar o Secretário de Saúde de João Neiva para informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Laranja da Terra	Sugere-se notificar o Secretário de Saúde de Laranja da Terra para: a. Informar ao Tribunal, no prazo de 5 dias, quais adequações estão sendo realizadas na rede de frios do município. b. No caso de aquisição de câmaras refrigeradas, informar ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização
Linhares	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Linhares para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Linhares para que informe, no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar a Secretária de Saúde de Linhares para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de

	liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Marechal Floriano	Sugere-se: 1. Aplicação de multa à Secretária de Saúde de Marechal Floriano, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012. 2. Seja reiterada a determinação 1.1.1 da Decisão 678/2021 – Plenário para que, no prazo estipulado pelo Relator, a Secretária de Saúde de Marechal Floriano adeque a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.
Mimoso do Sul	Sugere-se: 1. aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Mimoso do Sul, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012. 2. Seja reiterada a determinação 1.1.1 da Decisão 678/2021 – Plenário para que, no prazo estipulado pelo Relator, o Secretário de Saúde de Mimoso do Sul adeque a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.
Muniz Freire	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Muniz Freire para concluir a compra dos equipamentos; 2. notificar a Secretária de Saúde de Muniz Freire para que informe , no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas; 3. notificar a Secretária de Saúde de Muniz Freire para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Piúma	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Piúma para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Piúma para que informe , no prazo de 5 dias, quais medidas estão sendo tomadas para armazenamento dos imunizantes até que as câmaras adquiridas sejam instaladas. 3. notificar a Secretária de Saúde de Piúma para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização. 4. notificar a Secretária de Saúde de Piúma para que envie ao Tribunal, no prazo de 5 dias, a documentação que comprove a manutenção do equipamento.
Rio Bananal	Sugere-se:

	1. Aplicação de multa à Secretária de Saúde de Rio Bananal, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012. 2. Seja reiterada a determinação 1.1.1 da Decisão 678/2021 – Plenário para que, no prazo estipulado pelo Relator, a Secretária de Saúde de Rio Bananal adeque a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.
Santa Leopoldina	Sugere-se: 1. Notificar a Secretária de Saúde de Santa Leopoldina para informar ao TCEES, no prazo de 5 dias, se o município pretende comprar câmaras refrigeradas e, em caso positivo, enviar documentação comprobatória, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Santa Maria de Jetibá	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Santa Maria de Jetibá para concluir a compra dos equipamentos, e 2. notificar a Secretária de Saúde de Santa Maria de Jetibá para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Santa Teresa	Sugere-se: 1. Estabelecer prazo ao município de Santa Teresa para concluir a compra dos equipamentos, e 2. Notificar a Secretária de Saúde de Santa Teresa para que informe ao Tribunal, com documentos comprobatórios, inclusive fotos e nota de liquidação, quando da instalação dos equipamentos para efetiva utilização.
Venda Nova do Imigrante	Sugere-se notificar a Secretária de Saúde de Venda Nova do Imigrante para que: 1. Envie ao Tribunal, no prazo de 5 dias, a cópia da Nota de Liquidação que comprove que foi realizada manutenção da câmara refrigeradora, além de fotos da câmara refrigeradora.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva (doc. 300), além de acolher o relatório técnico, informa da existência da lei complementar estadual n. 946/2020, que dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).

Esse feito ocorreu porque o Ministério Público constatou *“inúmeros pedidos de prazo para conclusão dos trâmites administrativos”*, e prosseguiu afirmando que dá a entender que pode haver desconhecimento dos gestores desta legislação que, usada após análise de cada caso, daria mais celeridade aos processos administrativos.

Retornado os autos, foi proferida a Decisão Monocrática n. 355/2021 ratificada pela Decisão 1484/2021 acompanhando a área técnica pelo chamamento aos autos dos responsáveis e por expedir determinações, ficando a aplicação da multa sugerida, para ser analisada nesta oportunidade.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem atuado de maneira firme em várias frentes de fiscalização dos órgãos públicos. A partir de normativos, orientações, recomendações, determinações e, quando for o caso, punições. Isso tudo tem contribuído para elevar a qualidade da gestão pública local, o que pode ser comprovado a partir dos diversos índices positivos que os nossos órgãos estaduais e municipais têm obtido em quesitos como educação, transparência, gestão fiscal etc.

Neste ano está sendo realizada uma fiscalização mais efetiva nas questões relacionadas à pandemia do novo coronavírus e neste processo está sendo feito o “Acompanhamento da imunização contra a Covid-19”.

Inclusive já foram proferidas decisões em face dos relatórios de acompanhamento emitidos até a presente data (**1º relatório - n. 4/2021, 2º relatório - n. 6/2021 e 3º relatório- n. 10/21**), em que foram inseridas várias recomendações e determinações aos municípios sobre o plano de imunização, inclusive sobre a guarda e conservação dos imunizantes.

Realizadas as devidas observações, repisamos que tratam os autos em análise do acompanhamento que está sendo executado em cumprimento à linha de ação do Plano Anual de Controle Externo – PACE 2021, que prevê a fiscalização da imunização da população contra a Covid-19, sem prejuízo do atendimento médico ambulatorial e hospitalar à população, além da oferta de leitos para internação, visando atender a demanda excepcional, enquanto esta durar.

Cumprе ressaltar que no relatório da fase 3 o foco foram as deliberações presentes na Decisão TC n. 768/2021, que gerou a Decisão Monocrática 355/2021.

Dessa forma, a apreciação do **3º relatório- n. 10/21** foi dividida em dois pontos, sendo que o primeiro já foi objeto da Decisão Monocrática 0355/2021 ratificada pela Decisão Plenária 1484/2021 pela notificação e por expedir determinações aos responsáveis; e o segundo, nesta oportunidade, com a análise da multa e os contornos processuais dela advindos, que adiante passo a apreciar. Para melhor compreensão, utilizaremos da mesma numeração do relatório a fim de facilitar a interpretação.

A) Da Decisão Monocrática n. 355/2021 ratificada pela Decisão Plenária 1484/2021

Na decisão Monocrática 355/2021, ratificada pela Decisão Plenária 1484/2021 foram analisados os itens 1.1 (subitem 1.1.1 a 1.1.2) da Decisão TC 678/2021, os quais encontram-se no item 2 do Relatório n. 10/2021 (subitens 2.1 a 2.26).

- **Item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Apiacá**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da

rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos. Por fim sugere aplicação de multa ao Secretário de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação, no prazo de 20 dias, presente no item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

- **Item 2.6 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Conceição da Barra**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que os documentos apresentados pelo Secretário de Saúde, quais sejam a resposta de comunicação 329/2021 e as peças complementares 16826/2021 e 16489/2021 (docs. 204 a 228) não guardam relação com as determinações contidas na Decisão 678/2021. Por fim sugere aplicação de multa ao Secretário de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação, no prazo de 20 dias, presente no item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

- **Item 2.12 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Ibitirama**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da determinação (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adoção providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências tomadas.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja a ausência de documentação apresentada nos autos. Por fim sugere aplicação de multa ao Secretário de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação presente no item 1.2 da Decisão TC 678/2021, para que, no prazo de 5 dias, a Secretária de Saúde de Ibitirama inicie as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias, informações sobre as providências tomadas. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

- **Item 2.18 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Marechal Floriano**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos. Por fim sugere aplicação de multa à Secretária de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação, no prazo de 20 dias, presente no item 1.1.1 da

Decisão TC 678/2021. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

- **Item 2.19 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Mimoso do Sul**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos. Por fim sugere aplicação de multa ao Secretário de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação, no prazo de 20 dias, presente no item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

- **Item 2.22 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Rio Bananal**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos. Por fim sugere aplicação de multa à Secretária de Saúde, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, além de se reiterar a determinação do item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021.

Assim, corroborei o entendimento acima exposto e, em sede de decisão monocrática, reiterarei a determinação, no prazo de 20 dias, presente no item 1.1.1 da

Decisão TC 678/2021. Quanto à aplicação de multa, esta será apreciada no item 2.B do voto.

B) Da Aplicação de Multa

A fiscalização em tela possui um caráter excepcional, conforme já relatado e acolhido na Decisão TC n. 361/2021, em que verificou-se que a política pública do controle externo encontra-se abarcada pelos princípios que regem a administração pública, em especial o da eficiência previsto no art. 37, bem como o da eficácia e o da efetividade, alicerçado no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República, que traduz numa duração razoável do processo e celeridade em sua tramitação, apresentando uma solução tempestiva ao caso.

A decisão em comento revela a preocupação do TCEES em se impingir celeridade à fiscalização cujo objeto é o processo de imunização da população contra a COVID-19, bem como, o atendimento médico ambulatorial e hospitalar e a oferta de leitos para internação, durante a demanda excepcional da pandemia, enquanto esta durar.

É certo que poderia ocorrer, numa fiscalização que envolve os 78 municípios e a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, dos auditores defrontarem situações que necessitassem de uma atuação mais pontual para cada jurisdicionado, como nesse caso concreto em que foi sugerida a aplicação de sanção aos jurisdicionados que não atenderam às determinações da Corte de Contas.

Destarte, a fim de não se prejudicar a celeridade defendida na Decisão TC n. 361/2021, busco arrimo no art. 281 do RITCEES entendendo por determinar a formação de autos apartados para garantir a celeridade processual do processo TC n. 393/2021², haja vista que a aplicação de multas não se coaduna com o rito processual aqui adotado.

² Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

Ademais, que os autos para aplicação de multa sejam autuados em processo único, na modalidade de controle externo – fiscalização – acompanhamento, contemplando todos os jurisdicionados apenados a fim de não gerar procedimentos e decisões conflitantes. Para tanto, me utilizo, por analogia, do art. 277, parágrafo único do RITCEES³, que trata da conexão.

Nesse contexto, acolho o posicionamento da equipe técnica pela aplicação de multa aos responsáveis e entendo por determinar a formação de autos apartados para os procedimentos até a sua plena quitação, com fundamento no art. 35 , IV da Lei Complementar n. 621/2013 c/c art. 389 , inc. IV do RITCEES aos seguintes Secretários Municipais de Saúde::

- i. Secretária Municipal de Saúde de Apicá quanto ao que foi relatado no item 2.2 do voto;
- ii. Secretário Municipal de Saúde de Conceição da Barra quanto ao que foi relatado no item 2.6 do voto;
- iii. Secretária Municipal de Saúde de Ibitirama quanto ao que foi relatado no item 2.12 do voto;
- iv. Secretária Municipal de Saúde de Marechal Floriano quanto ao que foi relatado no item 2.18 do voto;
- v. Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul quanto ao que foi relatado no item 2.19 do voto;
- vi. Secretária Municipal de Saúde de Rio Bananal quanto ao que foi relatado no item 2.22 do voto.

Por fim, cumpre mencionar que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opina por expedir recomendação para que observem, no que couber, a lei complementar estadual n. 946/2020⁴⁵, que dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19); porém deixo de acolher a proposta, por se tratar de Lei aplicável no âmbito do Poder Executivo Estadual, e considerando a autonomia municipal para legislar sobre o direito local.

³ Art. 277...

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

⁴ <https://coronavirus.es.gov.br/legislacao>

⁵ <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9462020.html>

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e parcialmente o do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-675/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. APLICAR MULTA com base no 35, IV da Lei Complementar n. 621/2013 c/c art. 389, inc. IV do RITCEES aos seguintes Secretários Municipais de Saúde (item 2.B do voto):

1.1.1. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. **Flavia Basilio Zanard**, Secretária Municipal de Saúde de Apiacá, quanto ao que foi relatado no item 2.2 do voto;

1.1.2. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, Secretário Municipal de Saúde de Conceição da Barra, quanto ao que foi relatado no item 2.6 do voto;

1.1.3. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à **Srª. Hermínia Gomes Lemos**, Secretária Municipal de Saúde de Ibitirama, quanto ao que foi relatado no item 2.12 do voto;

1.1.4. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à **Srª Maria Arlete Novaes Moraes Silva**, Secretária Municipal de Saúde de Marechal Floriano, quanto ao que foi relatado no item 2.18 do voto;

1.1.5. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao **Sr. Eliédson Vicente Morini**, Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, quanto ao que foi relatado no item 2.19 do voto;

1.1.6. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à **Srª Andreia Siqueira Santos**, Secretária Municipal de Saúde de Rio Bananal, quanto ao que foi relatado no item 2.22 do voto.

1.2. FORMAR autos apartados sob minha relatoria com base no 281 do RITCEES, sendo classificado no sistema como Controle Externo – Fiscalização – Acompanhamento, para procedimento de cobrança da multa do item 1, até sua efetiva quitação, aos responsáveis dos municípios de Apiacá, Conceição da Barra, Ibitirama, Marechal Floriano, Mimoso do Sul e Rio Bananal (item 2.B do voto). O **processo será composto, além desse voto e da decisão a ser proferida pelo Colegiado**, pelas seguintes peças desse processo:

Doc. 28 – Relatório de Acompanhamento 00004/2021-2

Doc. 33 – Parecer do Ministério Público de Contas 00758/2021-8

Doc. 39 – Voto do Relator 00988/2021-4

Doc. 40 – Acórdão 00266/2021-9

Doc. 71 – Relatório de Acompanhamento 00006/2021-1

Doc. 88 – Parecer do Ministério Público de Contas 01383/2021-7

Doc. 91 – Decisão Monocrática 00230/2021-1

Doc. 116 – Voto do Relator 01257/2021-1

Doc. 138 – Decisão 00678/2021-2

Doc. 290 – Relatório de Acompanhamento 00010/2021-8

Doc. 300 – Parecer do Ministério Público de Contas 02119/2021-5

Doc. 304 – Decisão Monocrática 355/2021

Doc. 348 – Decisão Plenária 1484/2021

1.3. DISPONIBILIZAR o Relatório de Acompanhamento nº 10/2021 para os jurisdicionados fiscalizados;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.5. Após, **RETORNAR** os autos ao núcleo de origem para a continuidade do trabalho de fiscalização

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2021 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões